



PROCESSO Nº 1768332022-6 - e-processo nº 2022.000324358-9

ACÓRDÃO Nº 175/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: RC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrente: RC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÕES COMPROVADAS EM PARTE. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CONFIRMADA. OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. PARCIALIDADE. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal oriundo de operação não tributada pelo ICMS. A acusada logrou demonstrar que parte das operações de fato pertenciam ao regime normal, dando-lhe direito ao crédito fiscal, afastando ipso facto a correspondente acusação.

- A declaração nos documentos fiscais de base de cálculo zerada ou ínfima, no caso, um centavo, implicando o correspondente imposto zero quanto ao produto comercializado, desrespeita a legislação de regência, por se tratar de um produto tributado pelo regime normal. A alegação de que se tratava de desconto



incondicional não pode ser aceita, visto que houve a total desoneração do imposto no produto comercializado. Todavia, a comprovação documental pelo sujeito passivo de que de fato fez a declaração do débito na EFD ilide a acusação, visto que demonstra nessa parte a constituição do crédito tributário pelo lançamento por homologação, levando à sucumbência de parte da acusação.

- Confirmada em parte a acusação de falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis, como sendo sujeita ao regime da substituição tributária. In casu, houve a exclusão das mercadorias que se pertenciam ao anexo 5 do RICMS/PB à época dos fatos geradores.

- Ao indicar nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis, como sendo isentas do imposto, o contribuinte cometeu infração da legislação tributária, resultando na falta de recolhimento do ICMS. In casu, não procede a alegação da empresa de que os produtos impugnados se encontravam na condição in natura, nem demonstrou a alegação de que as mercadorias somente receberam embalagens para o transporte. Cuide-se ainda que a regra de isenção deve ser interpretada de forma literal, não havendo possibilidade de ampliar o escopo da norma isentiva para produtos semelhantes que não se encontram expressamente discriminados nos art. 5º e 6º do RICMS/PB.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. A demonstração pelo sujeito passivo de que parte do saldo da conta fornecedores em aberto foi devidamente pago e contabilizado no exercício fez sucumbir parte do crédito tributário.

- Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, alterando a decisão



singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002922/2022-02, lavrado em 23/8/2022, contra a empresa RC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.144.735-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 174.573,15 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e quinze centavos)**, sendo R\$ 99.327,41 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), de ICMS e R\$ 75.245,74 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) a título de multa por infração, nos termos dos dispositivos legais abaixo elencados:

INFRAÇÃO	Enquadramento	Penalidade
0323 - CREDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	Art. 82, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n. 6.379/96
0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n. 6.379/96
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "I", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n. 6.379/96
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS)	<u>Arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.</u>	<u>Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.</u>

Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 105.535,21 (cento e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos)**, sendo R\$ 51.541,37 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) de ICMS e R\$ 53.993,84 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração.

Ressalte-se que a empresa autuada promoveu o recolhimento de ICMS da parte conformada dos lançamentos fiscais no valor total de **R\$ 46.357,05 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos)**, conforme mencionado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de abril de 2024.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNAY WATSON FAGUNDES DA SILVA, EDUARDO SILVEIRA FRADE E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1768332022-6 - e-processo nº 2022.000324358-9

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: RC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrente: RC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

CRÉDITO INDEVIDO. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. INFRAÇÕES COMPROVADAS EM PARTE. INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. DENÚNCIA CONFIRMADA. OMISSÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. PASSIVO FICTÍCIO. PARCIALIDADE. EXTINÇÃO DE PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. PENALIDADE. REDUÇÃO. LEI POSTERIOR MAIS BENIGNA. APLICAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal oriundo de operação não tributada pelo ICMS. A acusada logrou demonstrar que parte das operações de fato pertenciam ao regime normal, dando-lhe direito ao crédito fiscal, afastando ipso facto a correspondente acusação.

- A declaração nos documentos fiscais de base de cálculo zerada ou ínfima, no caso, um centavo, implicando o correspondente imposto zero quanto ao produto comercializado, desrespeita a legislação de regência, por se tratar de um produto tributado pelo regime normal. A alegação de que se tratava de desconto incondicional não pode ser aceita, visto que houve a total desoneração do imposto no produto comercializado. Todavia, a



comprovação documental pelo sujeito passivo de que de fato fez a declaração do débito na EFD ilide a acusação, visto que demonstra nessa parte a constituição do crédito tributário pelo lançamento por homologação, levando à sucumbência de parte da acusação.

- Confirmada em parte a acusação de falta de recolhimento de ICMS, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis, como sendo sujeita ao regime da substituição tributária. In casu, houve a exclusão das mercadorias que se pertenciam ao anexo 5 do RICMS/PB à época dos fatos geradores.

- Ao indicar nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis, como sendo isentas do imposto, o contribuinte cometeu infração da legislação tributária, resultando na falta de recolhimento do ICMS. In casu, não procede a alegação da empresa de que os produtos impugnados se encontravam na condição in natura, nem demonstrou a alegação de que as mercadorias somente receberam embalagens para o transporte. Cuide-se ainda que a regra de isenção deve ser interpretada de forma literal, não havendo possibilidade de ampliar o escopo da norma isentiva para produtos semelhantes que não se encontram expressamente discriminados nos art. 5º e 6º do RICMS/PB.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. A demonstração pelo sujeito passivo de que parte do saldo da conta fornecedores em aberto foi devidamente pago e contabilizado no exercício fez sucumbir parte do crédito tributário.

- Constatação da extinção de parte crédito tributário devidamente lançado pelo pagamento, a teor do art. 156, I do CTN, sendo considerada matéria não contenciosa nos autos, conforme art. 51 da Lei nº 10.094/13.

- Redução da penalidade aplicada com fulcro no art. 82, V, “f” e “h” da Lei 6.379/96, por aplicação do princípio da Retroatividade Benigna aos fatos geradores pendentes de julgamento, em observância à previsão contida no art. 106, II do Código Tributário Nacional - CTN.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002922/2022-02 (fls. 2/9), lavrado em 23/8/2022, contra a empresa RC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.144.735-0, em decorrência das seguintes infrações:



0323-CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal oriundo de operação não tributada pelo ICMS.

Nota Explicativa: DECORRENTE DA UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ORIUNDOS DOS ITENS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA DAS NOTAS FISCAIS INFORMADAS COM CFOP INCORRETOS OU DE PRODUTOS ISENTOS REGISTRADAS NAS EFD NAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS.

0286-FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: MOTIVADO POR INFORMA A OPERAÇÃO COMO TRIBUTAVEL NAS SAIDAS (CST Nº 00 PRODUTOS TRIBUTAVEIS NAS NFC E), MAS O ICMS ZERADO, DECORRETE DE TER INDICADO A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO ZERADA OU 0,01 EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, ART 14 I, ART 54 C/C 101, ART 102 , ART 60 I "B"ART. 106, II, A DO RICMS/PB, APROV. P/DEC. 18.930/97.

0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo isentas de ICMS.

Nota Explicativa: VERIFICAMOS QUE NFC-E FORAM INDICADAS COM CST Nº 40 (ISENTO) PARA PRODUTOS TRIBUTAVEIS.

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos livros próprios, em virtude de ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo não tributadas pelo ICMS.

Nota Explicativa: VERIFICAMOS QUE NFC-E FORAM INDICADAS COM CST Nº 60 (ST) PARA PRODUTOS TRIBUTAVEIS.



0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: DIFERENÇA ENTRE AS DUPLICATAS LEVANTADAS E O SALDO FINAL DE FORNECEDORES INFOMADOS NA ECD.

Com supedâneo nos fatos acima, a Autoridade Fazendária lançou de ofício o crédito tributário total de **R\$ 280.108,32 (duzentos e oitenta mil cento e oito reais e trinta e dois centavos)**, sendo R\$ 150.868,78 (cento e cinquenta mil oitocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) de ICMS, e R\$ 129.239,54 (cento e vinte nove mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) de multa por infração, com arrimo nos dispositivos supramencionados.

INFRAÇÃO	Enquadramento	Penalidade
0323 - CREDITO INDEVIDO (OPERACOES NAO TRIBUTADAS PELO ICMS)	Art. 82, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96
0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96
0195 - INDICAR COMO NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "I", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n.6.379/96
0555 - PASSIVO FICTICIO (OBRIGACOES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS)	Arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.

O auto de infração está instruído com os documentos das fls. 10/3.197.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DTe, em 29 de agosto de 2022 (fl. 3199), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 3200/3226) em 28 de setembro de 2022 (fls. 3867/3869), alegando, em síntese, que:

- Que a apresentação da Impugnação Administrativa é ato suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, o que, de plano, concede o direito à impugnante a obter certidão positiva com efeito de negativa;
- Na acusação de crédito indevido confessa parcialmente o débito. Na parte contestada, aduz que há itens mencionados que são



tributados na modalidade normal e que, por isso, os seus créditos foram devidamente utilizados, assim, não podem ser objeto de atuação;

- c) Na infração de falta de recolhimento do ICMS, aduz que com referência aos meses de janeiro e fevereiro de 2019 houve erro interno do sistema da empresa, fato que posteriormente foi resolvido. Nesse caso, não houve prejuízo ao erário, porquanto o ICMS foi devidamente declarado na EFD e recolhido;
- d) Com relação às demais operações, estas foram realizadas com descontos incondicionais, conseqüentemente, em atenção ao princípio da legalidade, as mencionadas operações, tidas com descontos incondicionados, item a item, não podem sofrer a imposição por estar presentes na Base de Cálculo do imposto ICMS, como pretende os desejos do auditor;
- e) A acusação de indicação de isenção do ICMS de operações com produtos sujeitos ao imposto estadual, defende que as operações alegadas como tributáveis, pela fiscalização, são em verdade sujeitas à isenção do imposto, com ressalva para os itens “**salada de fruta**” e “**água de coco copo 200g**”, que são tributadas pelo ICMS, infração, assim, admitida em parte pelo impugnante;
- f) Na infração de indicação de não tributação do ICMS de operações com produtos sujeitos ao imposto estadual, a impugnante reconhece parte da cobrança, mas aduz que alguns produtos foram tributados corretamente, como, por exemplo, o produto “**Algodão Topz zig zag**”, que está sujeita à substituição tributária.
- g) Com relação a infração de existência de passivo fictício, alega que o valor de R\$ 125,60 (**cento e vinte cinco reais e sessenta centavos**) **consta na conta fornecedores em consignação**, que devido à natureza da operação “consignação” se trata de mercadoria entregue em 2018, antes da Copa do Brasil, que até a presente data não foi recolhida pelo fornecedor desaparecido, aguardando ordem de pagamento. Alega também que há equívoco no lançamento tributário quando não considerou o pagamento de várias duplicatas, anexadas como comprovação;
- h) A autuada requer que seja julgada totalmente improcedente a exação fiscal do presente Auto de Infração, tendo em vista a prova inequívoca e requereu que as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Dr. Acrísio Netônio de Oliveira Soares, OAB-PB 16.853, no endereço profissional;

Juntada de documentos por parte da defesa nas fls. 3.227/3.869.

Os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fls. 3.870), quando após a regular distribuição do processo para julgamento, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro



de Almeida decidiu pela *procedência parcial* do auto de infração, recorrendo de ofício da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/13, conforme sentença das fls. 3.873/3.904, nos termos da ementa que a seguir transcrevo:

CRÉDITO INDEVIDO. ICMS. OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO ZERADA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO ISENTAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- A falta de recolhimento do ICMS em virtude da utilização indevida de créditos fiscais deflagra a infração do crédito indevido. No caso, a autoridade fazendária identificou, através das declarações do contribuinte, créditos indevidos, em razão da utilização de crédito decorrente de operações não tributadas pelo imposto. A constatação de produtos não sujeitos à substituição tributária fez sucumbir parte da exação.

- A auditoria detectou a falta de recolhimento do ICMS em vista da indicação de base de cálculo zerada, de forma equivocada, pelo contribuinte autuado. Defesa apresenta argumentos sem qualquer comprovação, seja do recolhimento alegado, seja de desconto incondicional concedido.

- Quando a autoridade fiscal verificar a indicação de operações efetuadas pelo contribuinte tributadas como isentas ou não tributadas, necessário se faz a realização do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido com o acréscimo da multa por infração. Ajustes realizados com a exclusão de produto incluído indevidamente na relação fiscal, com relação à acusação de operação não tributadas (quarta infração), haja vista estar sujeito, efetivamente, à substituição tributária.

- Constatada a existência de obrigações já pagas, fica caracterizada a figura do passivo fictício tipificado por disposição expressa em Lei, ensejando a presunção juris tantum de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Tratando-se de presunção relativa, pode ser afastada pela apresentação de prova contrária às acusações. Nesse passo, duplicatas e pagamentos anexados pela defesa, aos autos, afastou parte da exação.



AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, com ciência em 19/06/2023 (fl. 3.905/3.906), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 13/7/2023 (fls. 3.907/3.928), repete os argumentos levantados na instância singular e aduz especialmente que:

- a) De início requer que as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente ao advogado Dr. ACRÍSIO NETÔNIO DE OLIVEIRA SOARES, OAB-PB 16.853, no endereço profissional, sob pena de nulidade;
- b) Aduz quanto a acusação de crédito indevido que na planilha “DOC_06_TOTAIS LEVANTADOS AUDITORIA - 2019 - COD INF 0323 – os produtos MILNUTRI, APTAMIL, COMPOSTO LAC PIRACANJUBA OTIMO (200g)”, até fevereiro de 2020 estavam em classificação normal. Desta feita, impugna o lançamento de R\$ 2.693,07, sendo os itens acima mencionados tributados pelo ICMS na data do fato gerador, estando devidamente utilizados seus créditos;
- c) Na decisão, o julgador cancelou todos os itens do ano de 2020 relativo a crédito indevido, mencionados “DOC_09_TOTAIS LEVANTADOS AUDITORIA - 2020 - COD INF 0323 - Classificação Normal”, contudo, a referência errônea de um saldo remanescente de 10.632,60 prejudicou a presente via recursal. O saldo dessa infração seria de R\$ 17.034,62, e cancelando R\$ 8.742,74 restaria apenas o saldo do valor de R\$ 8.291,88, e não o mencionado;
- d) No tocante a acusação de falta de recolhimento do ICMS, na referência aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, na qual as NFC-e’s foram emitidas sem o destaque do ICMS, reitera-se que no anexo “DOC_25_PLANILHA ITENS COM TRIBUTACAO ZERO NAS NFCe 2019 - COD INF 0286”, que confronta a planilha de ICMS zerado do auditor, planilhas que podem ser tidas como provas, as operações foram devidamente expostas no **SPED fiscal** do mês de referência com o seu ICMS apurado e recolhido;
- e) As demais operações foram realizadas com descontos incondicionais, itens por itens. O artigo 14 do RICMS-PB, em seu § 1º, Inciso II, alínea “a”, que trata de desconto, determina que apenas os condicionados serão incluídos da base de cálculo. O artigo 13 da Lei Complementar 87/96 não insere na base de cálculo os valores de desconto incondicionado, assim como o caso aqui exposto. Contudo, o julgador, em crível suposição, pegou uma nota qualquer, disse, sem provar, que não seria o desconto incondicional, mas seria o “leve 3 pague 2”;
- f) Os itens discriminados no DOC_17_TRIBUTACAO ITENS - COD INF 0188 e apresentados pelo auditor como passivo de tributação, em verdade, são regidos pelas operações Isentas. Além disso, o julgador para fundamentar suas equivocadas interpretações, aquelas às margens da legislação, utilizou do § 11 do Artigo 2º do RICMS. Contudo, olvidou a



parte final do inciso IV do mesmo regramento. Consequentemente, a mera alteração da embalagem, ainda que por permutar de nomenclatura (marca) de quem faça o percurso, não retira do produto sua essência de estado natural;

- g) Sobre o item “Feijão verde” (*Phaseolus vulgaris*), existem interpretações diferentes entre os auditores fiscais, sendo o conflito bem comum, tendo em vista a falta de conhecimento sobre definições. A saber, o item é considerado como “vagem” da família *fabaceae*, que são, na verdade, produtos de um mesmo gênero: *Vigna unguiculata*. Consequentemente, o feijão verde é a nomeação da vagem sem a casca (§ 42), porém trabalhado regionalmente como o nome de feijão. A vagem nada mais é que uma grossa faixa de tecido fibroso que cobre os grãos (semente), sendo isenta em todas as suas formas;
- h) Sobre o produto coco seco, também é comum o conflito. Observa-se que sua operação é isenta. A divergência é interpretativa na leitura do inciso I, do § 42, do artigo 5º. No referido regramento, apenas a **forma ralada** do coco seco é tributada. Percebe-se que o nome “coco seco” vem logo após o tipo **forma ralada**, tida como exceção da isenção, e, assim, será tributado normalmente o coco seco ralado;
- i) Em análise detida, observa-se que os itens foram tributados corretamente, como, por exemplo, o abaixo transcrito “**Algodão Topz zig zag**”, que ora é ST. Na planilha do auditor, mantida como inerte pelo Julgador, percebe-se que o ALGODÃO TOPZ é de operações com tributação pelo regime Normal. Contudo, nos termos do Anexo 05, o CEST 13, o item é notadamente pela sistemática de tributação ST, não podendo ser tributado com entende o fiscal. Importa registrar, Colenda Turma, que o § 7º do artigo 390 do RICMS, que trata de substituição tributária, indica que sempre a classificação incorreta não retira do produto a sua forma de tributação;
- j) Comparando as planilhas com ditames do RICMS e do Anexo 05, inseridos na planilha “DOC_18_CLASSIFICACAO ITENS - COD INF 0195 - ST Anexo 05”, verifica-se que os itens da planilha “DOC_20_TOTAIS CLASSIFICADOS COMO CORRETOS - 2019 - COD INF 0195 – ST” estão tributados corretamente;
- k) Estando de igual modo equivocado, o crédito levantado no ano de 2020 não pode prosperar, conforme provado na planilha de “DOC_23_TOTAIS CLASSIFICADOS CORRETAMENTE”. Como exemplo, existe algo mais notório que massa alimentícia sendo substituição tributária? Contudo, várias delas constam na listagem do fiscal e foi mantida, absurdamente, pelo julgador, o que demonstra a falta de conhecimento sobre a norma cogente;
- l) Que no anexo “DOC_30_TOTAL DE DUPLICATAS COM SALDO EM 31-12-2018 PAGAS EM 2019-Nova”, consta um valor de R\$ 125,60, que o julgador disse que não foi alocada prova para desconsiderar o valor como



passivo. Questiona-se: qual seria a prova? No que tange ao valor, ele consta **na conta fornecedores em consignação**, que devido à natureza da operação “consignação” se trata de mercadoria entregue em 2018, antes da Copa do Brasil, que até a presente data não foi recolhida pelo fornecedor desaparecido, aguardando ordem de pagamento;

- m) Sobre os demais pontos percebe-se a fragilidade da decisão, quando realiza suposições de que duas duplicatas, 734074-3/1 e 734075/1, do fornecedor Guaraves, nunca existiram. Percebe-se, Eminentes Julgadores, que todas as duplicatas foram puxadas do relatório do fiscal, estando elas com os seus comprovantes de pagamento, não podendo existir a manutenção das referidas duplicatas como passivo fictício.

Diante do exposto, diante de todo o exposto, pede-se e requer o recebimento e acolhimento da presente via recursal administrativa tempestiva e que seja julgado procedente o recurso e considerado nulo o auto de infração, **tendo em vista o vício formal – discrepância entre capitulação e os fatos**; ou, no mérito, a improcedência da exação fiscal, tendo em vista a prova inequívoca para afastar a presunção do artigo 646 do RICMS/PB.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Versa os presentes autos sobre os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração com suporte nas infrações epigrafadas na inicial.

Ab initio, importa declarar a regularidade do recurso de ofício e que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar também preambularmente que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existe incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

A Recorrente, *in fine*, aduz genericamente um suposto vício de forma, tendo em vista a discrepância entre capitulação e os fatos, mas no processo constam cinco acusações, todas devidamente motivadas na inicial e na nota explicativa, bem como acompanhadas com vários demonstrativos meticulosamente elaborados e anexados pela Fiscalização para comprovar os fatos acusatórios imputados contra o sujeito passivo.

Não há se falar, assim, em nulidade, visto que o sujeito passivo manifestou pleno conhecimento das acusações e trouxe farto material para contrapô-las, tudo dentro do devido processo legal e em respeito ao contraditório e a legítima defesa da parte acusada.



Inicialmente, quanto ao pedido de intimação exclusiva do Advogado, representante da pessoa jurídica acusada, no endereço profissional, quanto ao resultado do julgamento, esclareço que não há previsão na Lei 10.094/2013 da obrigação de envio exclusivo de citação, despacho ou intimação para o endereço dos advogados.

A intimação dos atos processuais ao sujeito passivo, na forma dos art. 4º-A, §4º (DTe), art. 11 e art. 46, da Lei 10.094/2013, é condição suficiente para a legalidade do processo administrativo tributário.

Devo esclarecer ainda que o DTe permite a habilitação do procurador da empresa, motivo pelo qual não há se falar em nulidade no procedimento e que a intimação para a sustentação oral do recurso se dá na forma do art. 92 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais por meio da publicação da pauta de julgamento.

Ainda preambularmente, observamos na consulta das informações deste processo no Sistema ATF, que foi quitado parte do lançamento de número de controle 3026098237, no valor de R\$ 46.357,05, conforme explicações dadas pelo sujeito passivo nas planilhas anexadas nas fls. 3.695 e seguintes, de valores de operações das várias acusações reconhecidos como devidos.

Assim, em relação a esta parte das acusações, não há o que vergastar a respeito da procedência da denúncia, uma vez que o contribuinte quitou o crédito tributário exigido, havendo a extinção do crédito tributário, em conformidade com o CTN¹, acompanhada pela nossa legislação, que considera não contenciosa a obrigação tributária quitada (art. 51 da Lei nº 10.094/13)².

Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3026098237	96	01/2019	397,27	397,27	717,06	QUITADO
3026098237	98	02/2019	59,65	59,65	107,24	QUITADO
3026098237	100	03/2019	80,22	80,22	143,61	QUITADO
3026098237	102	04/2019	30,05	30,05	53,55	QUITADO
3026098237	104	05/2019	66,29	66,29	117,67	QUITADO
3026098237	106	06/2019	21,56	21,56	38,09	QUITADO

¹ Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

² Art. 51. São Processos Administrativos Tributários **não contenciosos** os decorrentes de lançamentos constituídos por intermédio de:

I - Auto de Infração com crédito tributário não impugnado no prazo regulamentar, **quitado ou parcelado na sua totalidade**, observado o direito de interposição de recurso de agravo; (g. n.)

II - Representação Fiscal.



3026098237	26	07/2019	63,45	63,45	111,61	QUITADO
3026098237	30	08/2019	46,58	46,58	81,61	QUITADO
3026098237	108	09/2019	109,00	109,00	190,18	QUITADO
3026098237	38	10/2019	67,64	67,64	117,63	QUITADO
3026098237	110	11/2019	117,43	117,43	203,57	QUITADO
3026098237	112	12/2019	111,22	111,22	192,17	QUITADO
3026098237	114	01/2020	46,16	46,16	79,55	QUITADO
3026098237	116	02/2020	110,26	110,26	189,46	QUITADO
3026098237	118	03/2020	21,60	21,60	37,02	QUITADO
3026098237	120	04/2020	21,60	21,60	36,95	QUITADO
3026098237	122	05/2020	43,20	43,20	73,76	QUITADO
3026098237	124	08/2020	57,28	57,28	97,36	QUITADO
3026098237	126	09/2020	28,64	28,64	48,61	QUITADO
3026098237	128	01/2019	72,27	54,20	119,57	QUITADO
3026098237	130	02/2019	94,24	70,68	155,32	QUITADO
3026098237	132	03/2019	176,70	132,53	289,97	QUITADO
3026098237	134	04/2019	141,36	106,02	230,91	QUITADO
3026098237	136	05/2019	709,46	532,10	1.154,35	QUITADO
3026098237	138	06/2019	547,32	410,49	886,26	QUITADO
3026098237	140	07/2019	418,68	314,01	675,06	QUITADO
3026098237	142	08/2019	699,66	524,75	1.123,66	QUITADO
3026098237	144	09/2019	640,84	480,63	1.024,96	QUITADO
3026098237	146	10/2019	612,77	459,58	976,86	QUITADO
3026098237	148	11/2019	702,78	527,09	1.116,74	QUITADO
3026098237	150	12/2019	695,89	521,92	1.102,18	QUITADO
3026098237	152	01/2020	344,50	258,38	544,24	QUITADO
3026098237	154	03/2020	330,72	248,04	519,64	QUITADO
3026098237	156	04/2020	206,70	155,02	324,10	QUITADO
3026098237	158	05/2020	296,27	222,20	463,68	QUITADO
3026098237	160	06/2020	255,38	191,53	399,01	QUITADO
3026098237	162	07/2020	677,06	507,79	1.056,35	QUITADO
3026098237	164	08/2020	1.005,12	753,84	1.566,02	QUITADO
3026098237	166	09/2020	732,90	549,67	1.140,30	QUITADO



3026098237	168	10/2020	677,06	507,80	1.052,04	QUITADO
3026098237	170	11/2020	917,50	688,12	1.423,56	QUITADO
3026098237	172	12/2020	1.092,96	819,72	1.693,55	QUITADO
3026098237	174	01/2019	1.714,45	1.285,84	2.836,66	QUITADO
3026098237	176	02/2019	1.606,97	1.205,23	2.648,48	QUITADO
3026098237	178	03/2019	1.083,45	812,59	1.777,93	QUITADO
3026098237	180	04/2019	1.015,16	761,37	1.658,29	QUITADO
3026098237	182	05/2019	3.014,51	2.260,88	4.904,83	QUITADO
3026098237	184	06/2019	672,04	504,03	1.088,21	QUITADO
3026098237	186	07/2019	765,62	574,22	1.234,46	QUITADO
3026098237	188	08/2019	537,40	403,05	863,06	QUITADO
3026098237	190	09/2019	389,66	292,24	623,22	QUITADO
3026098237	192	10/2019	303,34	227,51	483,57	QUITADO
3026098237	194	11/2019	211,33	158,50	335,81	QUITADO
3026098237	196	12/2019	276,36	207,27	437,72	QUITADO
3026098237	198	01/2020	429,40	322,05	678,37	QUITADO
3026098237	200	02/2020	538,51	403,88	848,23	QUITADO
3026098237	202	03/2020	528,99	396,74	831,16	QUITADO
3026098237	204	04/2020	211,58	158,68	331,75	QUITADO
3026098237	206	05/2020	161,07	120,80	252,08	QUITADO
3026098237	208	06/2020	188,26	141,19	294,13	QUITADO
3026098237	210	07/2020	149,48	112,11	233,21	QUITADO
3026098237	212	08/2020	196,35	147,26	305,92	QUITADO
3026098237	214	09/2020	381,59	286,19	593,70	QUITADO
3026098237	216	10/2020	250,18	187,64	388,74	QUITADO
3026098237	218	11/2020	311,94	233,95	483,99	QUITADO
3026098237	220	12/2020	353,98	265,49	548,50	QUITADO
			28.838,86	22.003,92	46.357,05	

1. CREDITO INDEVIDO (OPERACOES NAO TRIBUTADAS PELO ICMS)

Versa a presente acusação sobre a apropriação de créditos fiscais indevidos, visto que oriundos de operações isentas ou não tributadas pelo ICMS, com fundamento no art. 82, I do RICMS/PB, que assim preceitua:

Art. 82. Não implicará crédito do imposto:



I - a entrada de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas, não tributadas ou sem manutenção de crédito, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, sendo estas circunstâncias previsíveis por ocasião da entrada da mercadoria ou utilização do serviço, observado o disposto no § 1º, deste artigo e § 6º do art. 85;

Confirmada a ocorrência da obrigação principal, em virtude da apropriação indevida do crédito fiscal, também se aplica a penalidade imposta pelo art. 82, V, “h”, *verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento): (...)

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

A autoridade fazendária comprovou a acusação com base na Escrituração fiscal Digital – EFD e anexou as planilhas e demonstrativos às fls. 11/17.

Antes de aprofundar o exame da matéria, deve-se reconhecer que parte do crédito tributário desta acusação foi reconhecida como devida e quitada pela Recorrente, conforme consta no levantamento de pagamentos acima elencados e na forma destacada na sentença, cujo excerto, reproduzo:

“A impugnante, em sua defesa, o impugnante confessa parcialmente o débito, parte do exercício de 2019 e outra parte do exercício de 2020.

No exercício de 2019, assume a infração referente aos valores do “DOC_07_TOTAIS LEVANTADOS AUDITORIA - 2019 - COD INF 0323 - Créditos Indevidos” no montante de R\$ 1.170,36 (um mil, cento e setenta reais e trinta e seis centavos). Todavia, no que toca à infração não acatada pela defesa deste exercício, aduz que no “DOC_06_TOTAIS LEVANTADOS AUDITORIA - 2019 - COD INF 0323 - Classificação Normal”, os itens lá mencionados são tributados na modalidade normal. Com efeito, os seus créditos foram devidamente utilizados, não podendo ser objetos de atuação.

No ano de 2020, reconhece o erro no sistema, e recolhe (DOC_34) os valores do “DOC_10_TOTAIS LEVANTADOS AUDITORIA - 2020 - COD INF 0323 - Créditos Indevidos”, no montante de R\$ 328,74 (trezentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos).”

No Recurso, a acusada ainda se insurge quanto aos produtos *MILNUTRI, APTAMIL, COMPOSTO LAC PIRACANJUBA OTIMO (200g)*, mantidos na decisão singular como do regime substituição tributária.

Segundo a Recorrente até fevereiro de 2020 esses itens estavam legalmente tributados na modalidade normal, podendo ser devidamente utilizados como créditos fiscais. Discorre, ainda, sobre um suposto erro na totalização do resultado da condenação.



Em relação ao tema em debate, o julgador da instância singular fez uma explicação sobre a natureza dos produtos então impugnados e justificou que se tratam todos de **leite modificado para alimentação de crianças**, trazendo o entendimento de que se enquadram na NCM 1901.10.10 e que por esse motivo estão sujeitos a substituição tributária, na forma do Anexo 5 do RICMS/PB, assim pontuou:

“Acontece que, não obstante os códigos NCMs declarados pelo impugnante, observa-se que os produtos listados estavam listados, na época da ocorrência dos fatos geradores, como produtos sujeitos à substituição tributária. Os produtos “MILNUTRI”, “APTAMIL” e o “COMPOSTO LAC PIRACANJUBA OTIMO”, são leites modificados enquadrados na NCM 1901.10.10, conforme definido pela TIPI:

NCM DESCRIÇÃO

19.01 - Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

1901.10 - Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho 1901.10.10 Leite modificado”

O Anexo V, do RICMS/PB, que transcreve os produtos sujeitos à substituição tributária no estado da Paraíba, por sua vez, assim apresenta esse produto: [...]

Ao pesquisar a legislação aplicável ao caso, verifica-se que com base no Convênio ICMS 142/18, recepcionado pelo Decreto nº 38.928/18, vigente à época dos fatos geradores, que o produto leite modificado para alimentação de crianças constava na condição de tributação por meio da substituição tributária, não sendo possível fazer a apropriação de créditos do imposto normal da operação de origem. Eis o extrato do Anexo 05 do RICMS/PB:

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	LEGISLAÇÃO	MVA	ALÍQUOTA
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças	Convênio ICMS 142/18 Protocolo ICMS 08/08 Decreto nº 38.928/18 Protocolo ICMS 12/96	20%	18%

Assim, a parte da acusação que tem por objeto os produtos *MILNUTRI*, *APTAMIL*, *COMPOSTO LAC PIRACANJUBA OTIMO* (200g), tanto no exercício de 2019 quanto no exercício de 2020 deve ser mantida, ratificando-se a decisão singular.

Na instância *a quo* foram excluídos da acusação produtos do segmento de perfumaria e de higiene pessoal e de cosméticos e biscoitos com base em chocolate, por não pertencerem à substituição tributária nos períodos autuados, sob os seguintes fundamentos:



“Com relação ao produto “CREME P/RACHADURAS MURIEL”, consignase que se enquadra na descrição de “Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas”, de NCM 3304.99.10. Da mesma forma, constata-se que produtos na mesma classificação da marca NIVEA foram adicionados pela fiscalização como produtos sujeitos à substituição tributária.

Nesse ponto, tendo em vista a revogação do item 14.0 do Segmento Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos, pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020, assiste razão ao impugnante no que toca à cobrança desses produtos, em razão de não constarem mais na lista de substituição tributária no estado da Paraíba a partir de fevereiro de 2020.”

Além disso, verifica-se que também assiste razão ao contribuinte quanto aos produtos “BISCOITO SAO BRAZ TUFIS 90G CHOCOLATE” (NCM 1904.10.00), “FARINHA PANKO WOOMTREE 200GR” (1904.90.00), “TORRADAS SCHAR TRAD 87 G” (NCM 1905.40.00), “SALGADINHO BRAZITOS 200G QUELJO” (NCM 1904.90.00) e “MEL DE ABELHA NECTA R PLUS” (NCM 4100.00.00), pois não se enquadram em nenhum produto tipificado no ANEXO V DO RICMS/PB.

Vale explicitar que os biscoitos, acima elencados, são, em sua essência, chocolates. Dessa maneira não devem ser considerados na sistemática de recolhimento por substituição tributária. Vejamos o item 53.0 (Anexo V do RICMS/PB) do campo de Produtos Alimentícios, que assim explicita em sua descrição: “Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos “cream cracker”, “água e sal”, “maisena”, “maria” e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)”

No que pertine aos produtos do segmento de perfumaria e de higiene pessoal e de cosméticos, confirmo a decisão, diante da revogação do item 14.0 do Segmento Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal e Cosméticos, pelo inciso II do art. 2º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2020. Quanto a produtos do NCM 1904, biscoitos com base em chocolate, e os salgadinhos, verifico que não pertencerem à substituição tributária nos períodos autuados, por não constarem no Anexo 5.

Percebe-se ainda que o produto **torrada** consta expressamente no item 14.0 do ANEXO 5. Nada obstante, o produto autuado foi TORRADAS SCHAR TRAD 87 G” (NCM 1905.40.00), que não contém glúten em sua composição, por isso, o julgador em referência ao PARECER GET: 2018.01.05.00103, da Gerência Executiva de Tributação – GET, excluiu esse produto da acusação. No caso, a interpretação a ser dada é que os produtos sejam de fato derivados da farinha de trigo, contidos expressamente no Anexo 5 do RICMS/PB, de forma que ratifico o entendimento exarado.

A tabela abaixo lista os produtos considerados corretamente tributados pelo regime normal, do qual a empresa se creditou regularmente, sendo então excluídos da acusação pelo julgador singular e que resta mantida a exclusão por essa Relatoria:

DESC_ITEM	VL_BASE_ICMS	VL_ICMS_ITEM
BB CREAM BASE DERMO EXP 30ML Resultado	549,60	98,92
BISC EQLIBRI PANETINI 40G PRESUN Resultado	266,70	48,00



BISC EQLIBRI PANETINI 40G QUEIJO Resultado	327,09	58,87
BISC GOSTINHO MINEIRO MEIA LUA Resultado	543,60	97,84
BISC MEIA LUA GOSTINHO MINEIRO Resultado	135,90	24,46
BISC SAO BRAZ TUF3 40G CHOCOLA Resultado	866,37	155,97
BISC SAO BRAZ TUF3 90G CHOC BRA Resultado	911,19	164,02
BISC SAO BRAZ TUF3 90G CHOCOLA Resultado	2.021,84	363,94
BISCOITO SAO BRAZ TUF3 90G CHOC Resultado	118,16	21,27
CREME FACIAL NIVEA 100G ANTISSI Resultado	2.513,52	452,44
CREME FACIAL NIVEA 100G NUTRTIV Resultado	2.377,44	427,95
CREME FACIAL NIVEA NOTURNO 10 Resultado	1.928,40	347,12
CREME HIDR NIVEA 56G Resultado	1.515,96	272,87
CREME MAOS DAVENE ROSAS 65ML Resultado	1.104,60	198,82
CREME NIVEA MEN 75G Resultado	373,92	67,31
CREME P/RACHADURAS MURIEL HID Resultado	911,64	164,10
FARINHA PANKO KEN SUCHI 1KG Resultado	2.181,70	392,71
FARINHA PANKO ROMARIZ 200G Resultado	778,44	140,14
FARINHA PANKO WOOMTREE 200G Resultado	1.535,70	276,43
HIDRAT FACIAL GARNIER SKINACTIV Resultado	418,32	75,30
NIVEA CREME 97G Resultado	443,52	79,83
NIVEA VISAGE 2EM1 LEIT L.TNCO 20 Resultado	290,52	52,29
SALGADINHO BRAZITOS 200G QUEIJ Resultado	864,00	155,52
TORRADAS SCHAR TRAD 87G Resultado	323,94	58,31
VISAGE NIVEA Q10 ANTISSINAIS 50G Resultado	983,04	176,94
Soma geral	24285,11	4371,37

Ao excluir os produtos acima listados, a tabela acusatória para o exercício de 2020 fica com a seguinte composição de produtos, todos pertencentes ao regime da Substituição Tributária ou isentos, sem possibilidade de a recorrente apropriar-se de créditos fiscais:

PERIODO	NU_CHAVE	DT_EMISS AO	CD_NCM	DESC_ITEM	VL_BASE _IC	AL_ICM	VL_ICM S_ITEM	CLASS
2020/01	25191208713513000828550010002 283891114509879	27/12/2019	33049910	CREME P/RACHADURAS MURIEL HID*	186,96	18,00	33,65	ST
2020/01	25200103766525000392550010000 049871520617282	03/01/2020	19019090	COMPOSTO LAC PIRACANJUBA OTIM	258,00	18,00	46,44	ST
2020/01	25200160409075020269550010012 855041348497798	09/01/2020	23091000	RACAO DOGUITOS 45G RODIZIO PIC	62,55	20,00	12,51	ST



2020/01	25200103775813000141550010019 466651113566704	18/01/2020	19011090	MILNUTRI NOVO 800G	1.620,00	18,00	291,60	ST
2020/01	25200103775813000141550010019 466681110297470	18/01/2020	19011090	APTAMIL 3 800G	464,64	18,00	83,64	ST
<u>2020/01 Resultado</u>					<u>2592,15</u>		<u>467,84</u>	
2020/02	25200160409075020269550010012 995841730325545	31/01/2020	23091000	RACAO DOGUITOS 45G LINGUICINH	125,11	20,00	25,02	ST
2020/02	25200160409075020269550010012 995841730325545	31/01/2020	23099010	RACAO DOGUITOS 65G FRANGO	125,11	20,00	25,02	ST
2020/02	25200160409075020269550010012 995841730325545	31/01/2020	23099010	RACAO DOGUITOS 65G CARNE	125,11	20,00	25,02	ST
2020/02	25200220524026000146550010000 082111210820221	11/02/2020	19059090	BISC DACOLONIA AMANT C/GOIABA	104,85	18,00	18,87	ST
2020/02	25200203766525000392550010000 061921295722451	12/02/2020	33049910	CREME P/RACHADURAS MURIEL HID*	90,72	18,00	16,33	ST
<u>2020/02 Resultado</u>					<u>570,9</u>		<u>110,26</u>	
2020/03	25200303775813000141550010019 740691116575270	12/03/2020	19011090	APTAMIL 2 800G	475,20	18,00	85,54	ST
2020/03	25200320524026000146550010000 084801187067307	19/03/2020	4100000	MEL DE ABELHA NECTAR PLUS 7ERV*	120,00	18,00	21,60	ISENTO
2020/03	25200303775813000141550010019 785621114666907	20/03/2020	19011090	APTAMIL 2 800G	475,20	18,00	85,54	ST
2020/03	25200303775813000141550010019 785621114666907	20/03/2020	19011090	APTAMIL 3 800G	475,20	18,00	85,54	ST
<u>2020/03 Resultado</u>					<u>1545,6</u>		<u>278,22</u>	
2020/04	25200420524026000146550010000 086151201461417	09/04/2020	4100000	MEL DE ABELHA NECTAR PLUS 7ERV*	120,00	18,00	21,60	ISENTO
<u>2020/04 Resultado</u>					<u>120</u>		<u>21,6</u>	
2020/05	25200520524026000146550010000 087561196214170	06/05/2020	4100000	MEL DE ABELHA NECTAR PLUS 7ERV*	240,00	18,00	43,20	ISENTO
2020/05	25200503766525000392550010000 089301268758662	09/05/2020	19011090	APTAMIL 2 800G	475,20	18,00	85,54	ST
2020/05	25200503766525000392550010000 089301268758662	09/05/2020	19011090	APTAMIL 3 800G	475,20	18,00	85,54	ST
2020/05	25200503766525000392550010000 090201504279598	13/05/2020	19011090	APTAMIL 3 800G	475,20	18,00	85,54	ST
<u>2020/05 Resultado</u>					<u>1665,6</u>		<u>299,82</u>	
2020/08	25200820524026000146550010000 094421250506343	05/08/2020	4100000	MEL DE ABELHA NECTAR PLUS 7ERV*	159,12	18,00	28,64	ISENTO
2020/08	25200820524026000146550010000 095091384855149	15/08/2020	4100000	MEL DE ABELHA NECTAR PLUS 7ERV*	159,12	18,00	28,64	ISENTO



<u>2020/08 Resultado</u>					<u>318,24</u>		<u>57,28</u>	
2020/09	25200920524026000146550010000 097351105358245	17/09/2020	4100000	MEL DE ABELHA NECTAR PLUS 7ERV*	159,12	18,00	28,64	ISENTO
2020/09	25200903766525000392550010000 138581938664850	19/09/2020	19011090	MILNUTRI NOVO 800G	350,40	18,00	63,07	ST
<u>2020/09 Resultado</u>					<u>509,52</u>		<u>91,71</u>	
2020/10	25201003766525000392550010000 156051996923719	28/10/2020	19011090	MILNUTRI NOVO 800G	700,80	18,00	126,14	ST
<u>2020/10 Resultado</u>					<u>700,8</u>		<u>126,14</u>	
<u>Soma geral</u>					<u>8022,81</u>		<u>1452,87</u>	

*o contribuinte quitou parte da acusação relativa a esses itens, não sendo nessa parte mais objeto de recurso.

Cabe observar ainda que, rejeitadas as alegações da defesa, o crédito tributário do exercício de 2019 resta ratificado na forma da sentença, ou seja, mantido integralmente. O crédito tributário do exercício de 2020 segue com a composição acima descrita.

Feitas essas considerações, o crédito tributário do ICMS cancelado na sentença foi de R\$ 4.371,37, valor idêntico ao que chegou essa relatoria ao fazer a revisão de ofício dessa parte do lançamento.

Cabe, porém, uma correção de um equívoco cometido na sentença. Nas fls. 12 da sentença chega-se ao valor devido do ICMS no valor de **R\$ 5.316,30**, nada obstante, no final da sentença, ao contabilizar os resultados, o valor devido do ICMS dessa acusação foi tomado como **R\$ 4.192,17**, possivelmente um erro de digitação na planilha final do cálculo do crédito tributário. Assim, o valor da acusação será corrigido em acolhimento nessa parte ao recurso de ofício.

Sendo assim, como o ICMS autuado foi de **R\$ 9.687,67**, o valor do ICMS devido após a exclusão do valor de **R\$ 4.371,37** é de **R\$ 5.316,30**. Todavia, na presente data a multa passou ao patamar de 75%, o que reduz o valor da multa aplicada para **R\$ 3.987,23**. Deve ser observado ainda que o sujeito passivo já quitou parte desse valor condenatório, conforme supramencionado.

2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS

A acusação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS no exercício de 2019 e de fevereiro a dezembro de 2020, em decorrência de o sujeito passivo ter destacada a base de cálculo do imposto zerada ou no valor de R\$ 0,01 (um centavo). Como consequência, a auditora promoveu a autuação do contribuinte com fundamento legal no art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e propôs a multa prevista no art. 82, V, "a", da Lei nº 6.379/96, conforme os dispositivos a seguir transcritos:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:



[...]

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

[...]

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais. (g.n)

Consta em nota explicativa ainda a infringência aos 14, I, e art. 54 c/c art. 101, 102, 60, I, "b", bem como o art. 106, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

Art. 14. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 3º, o valor da operação;

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores.

§ 1º Para efeito de apuração do débito do imposto, salvo exceções expressas, deverão ser excluídos os valores correspondentes às saídas de mercadorias cujas entradas tenham ocorrido com retenção do imposto na fonte, observado o disposto no inciso II do art. 72.

§ 2º O imposto será apurado:

I - por período;

II - por mercadoria ou serviço, dentro de determinado período;

III - por mercadoria ou serviço, à vista de cada operação ou prestação, nas seguintes hipóteses:

a) contribuinte dispensado de escrita fiscal;

b) contribuinte submetido a regime especial de fiscalização.

Art. 101. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação realizada, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 102. O lançamento a que se refere o artigo anterior é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeito a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. Os dados relativos ao lançamento serão fornecidos à Secretaria de Estado da Receita mediante a apresentação da Guia de Informação Mensal do ICMS – GIM ou da Escrituração Fiscal Digital – EFD, conforme o caso, e de outros documentos de informações econômico-fiscais.

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas: (...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;



Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far se-á:

(...) II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09): a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos; A infringência dos comandos supra, além de tornar exigível o tributo não recolhido, acarreta a aplicação da penalidade imposta pelo art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, transcrita abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento): a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

A fiscalização demonstrou a infração conforme documentos anexados nas fl. 18 e fls. 21/429, nos quais estão descritivas em planilhas todas as informações necessárias para esclarecimento da infração, tais como: o período, número da chave de acesso do DANFE, nº das notas fiscais, CFOP, data de emissão, itens, quantidade, valor unitário, ICMS destacado na nota fiscal e o devido, base de cálculo constante dos documentos fiscais.

Descontente, a Recorrente reitera os argumentos, rejeitados na instância singular, segundo os quais na referência aos meses de janeiro e fevereiro de 2019 as NFC-e's foram emitidas sem o destaque do ICMS, mas as operações foram devidamente declaradas no **SPED fiscal** do mês de referência com o seu ICMS apurado e recolhido.

A justificativa apresentada na sentença é a seguinte: “Em análise dos documentos anexados aos autos, depreende-se que não há como acatar os argumentos do impugnante, pois a defesa se limitou a apresentar planilhas descritivas, elaboradas internamente, sem anexar nenhuma comprovação documental que pudesse comprovar os recolhimentos aduzidos, quanto aos meses de janeiro e fevereiro de 2019, assim como, para os demais períodos, não comprova que os descontos aludidos foram concedidos de forma incondicional.”

Data venia, mas é preciso analisar esse primeiro ponto da alegação da defesa com outro ponto de vista, dado que na planilha da defesa, anexada nas fls 3311/3330, consta a coluna Nº LINHA DO SPED-EFD ICMS/IPI, portanto, por se tratar justamente da cobrança do débito do ICMS não levado à apuração, a contraprova trazida pela defesa é válida e minuciosa.

Assim, tomando como exemplo os documentos fiscais de nº 158729, 186069, 200804, 200805, 200810, 200833, 200834, 224325, abaixo listados, todos os valores totais do ICMS cobrados na acusação fiscal constam *ipsis litteris* na declaração EFD na forma alegada pela defesa, de forma que a acusação nessa parte não se sustenta, diante dos elementos de prova acostados pela Recorrente.

PERIODO	NU_NOTA	DT_EMISSAO	CD_CFOP	CD_CST	CD_ITEM	DS_ITEM	VLR_BRT_ITEM	VL_ICMS_APUR
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	21141	ACUCAR	4,79	0,86
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	5810	ESPONJA	2,39	0,43
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	30837	QUEIJO	11,27	2,03



jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	8165	LEITE	4,79	0,86
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	5672	EXTRATO	1,49	0,27
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	5672	EXTRATO	1,49	0,27
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	2228	AMENDOIM	2,39	0,43
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	2228	AMENDOIM	2,39	0,43
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	15571	TOUCA	2,98	0,54
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	35329	MANTEIGA	9,28	1,67
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	21306	CASTANHA	8,04	1,45
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	35597	BARRA	3,79	0,68
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	5672	EXTRATO	1,49	0,27
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	24437	CALDO	1,59	0,29
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	5886	ESPONJA	8,69	1,56
jan-19	158729	09/01/2019	5102	0	30548	CAFE	3,89	0,7
<u>158729 Resultado</u>							<u>70,75</u>	<u>12,74</u>
jan-19	186069	09/01/2019	5102	0	12452	SALSICHA	5,43	0,98
jan-19	186069	09/01/2019	5102	0	12084	REFRESCO	0,89	0,16
jan-19	186069	09/01/2019	5102	0	12097	REFRESCO	0,89	0,16
jan-19	186069	09/01/2019	5102	0	12084	REFRESCO	0,89	0,16
jan-19	186069	09/01/2019	5102	0	12084	REFRESCO	0,89	0,16
jan-19	186069	09/01/2019	5102	0	11533	QUEIJO	4,1	0,74
jan-19	186069	09/01/2019	5102	0	7836	LANCHE	2,91	0,52
jan-19	186069	09/01/2019	5102	0	11432	QUEIJO	6,16	1,11
<u>186069 Resultado</u>							<u>22,16</u>	<u>3,99</u>
jan-19	200804	09/01/2019	5102	0	10250	PAPEL	2,99	0,54
jan-19	200804	09/01/2019	5102	0	10035	OLEO	3,79	0,68
jan-19	200804	09/01/2019	5102	0	10035	OLEO	3,79	0,68
jan-19	200804	09/01/2019	5102	0	25298	MOCOTO	9,2	1,66
jan-19	200804	09/01/2019	5102	0	6729	FILE	14,95	2,69
jan-19	200804	09/01/2019	5102	0	977	CARNE	10,68	1,92
jan-19	200804	09/01/2019	5102	0	6729	FILE	14,95	2,69
jan-19	200804	09/01/2019	5102	0	29360	CEBOLA	4,49	0,81
jan-19	200804	09/01/2019	5102	0	6394	FAVA	9,99	1,8
jan-19	200804	09/01/2019	5102	0	8047	LEITE	2,89	0,52
jan-19	200804	09/01/2019	5102	0	309	AGUA	1,75	0,32
<u>200804 Resultado</u>							<u>79,47</u>	<u>14,31</u>



jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	11051	POLPA	3,59	0,65
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	10958	POLPA	5,75	1,04
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	17341	QUEIJO	5,61	1,01
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	17341	QUEIJO	5,76	1,04
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	17341	QUEIJO	5,37	0,97
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	16141	CARNE	14,98	2,7
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	8377	LING	6,98	1,26
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	8377	LING	6,98	1,26
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	8248	LEITE	2,09	0,38
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	8248	LEITE	2,09	0,38
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	8248	LEITE	2,09	0,38
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	8245	LEITE	2,09	0,38
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	8245	LEITE	2,09	0,38
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	8245	LEITE	2,09	0,38
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	9483	MOLHO	5,49	0,99
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	9483	MOLHO	5,49	0,99
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	12604	SALGADINHO	2,29	0,41
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	12604	SALGADINHO	2,29	0,41
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	12604	SALGADINHO	2,29	0,41
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	27547	GOMA	4,99	0,9
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	5970	FORRO	5,69	1,02
jan-19	200805	09/01/2019	5102	0	12431	SACO	4,29	0,77
<u>200805 Resultado</u>							<u>100,38</u>	<u>18,11</u>
jan-19	200810	09/01/2019	5102	0	34472	GOMA	4,99	0,9
jan-19	200810	09/01/2019	5102	0	21047	PRESUNTO	2,68	0,48
<u>200810 Resultado</u>							<u>7,67</u>	<u>1,38</u>
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	665	ALHO	3,46	0,62
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	1156	AZEITE	13,49	2,43
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	10902	PIMENTA	2,69	0,48
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	30551	CAFE	3,89	0,7
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	16857	COLA	5,49	0,99
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	8633	MARGARINA	4,59	0,83
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	9747	MOLHO	4,98	0,9
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	10035	OLEO	3,79	0,68
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	15688	VINAGRE	2,75	0,5



jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	35554	IOGURTE	4,98	0,9
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	6204	FLOCAO	2,58	0,46
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	209	ACUCAR	4,18	0,75
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	867	ARROZ	3,39	0,61
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	483	AMACIANTE	6,99	1,26
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	6977	DETERGENTE	8,94	1,61
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	6788	DETERGENTE	1,75	0,32
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	2399	CARNE	7,52	1,35
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	2820	CARNE	14,96	2,69
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	2288	CARNE	17,48	3,15
jan-19	200833	09/01/2019	5102	0	2409	CARNE	25,85	4,65
<u>200833 Resultado</u>							<u>143,75</u>	<u>25,88</u>
jan-19	200834	09/01/2019	5102	0	27979	APTAMIL	27,98	5,04
jan-19	200834	09/01/2019	5102	0	951	ASA	12,46	2,24
jan-19	200834	09/01/2019	5102	0	12481	SALSICHA	6,05	1,09
jan-19	200834	09/01/2019	5102	0	4588	COXA	8,75	1,58
jan-19	200834	09/01/2019	5102	0	9723	MORTADELA	3,21	0,58
jan-19	200834	09/01/2019	5102	0	11533	QUEIJO	8,73	1,57
jan-19	200834	09/01/2019	5102	0	973	CARNE	10,7	1,93
<u>200834 Resultado</u>							<u>77,88</u>	<u>14,03</u>
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	16146	AMACIANTE	20,59	3,71
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	7930	LAVA	17,49	3,15
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	10239	PANO	5,98	1,08
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	34472	GOMA	4,99	0,9
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	21319	PANO	5,49	0,99
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	2401	CARNE	12,48	2,25
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	2618	CAMARAO	21,59	3,89
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	11085	POTE	4,98	0,9
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	11085	POTE	4,98	0,9
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	11085	POTE	4,98	0,9
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	11759	RECIP	7,79	1,4
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	11759	RECIP	7,79	1,4
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	11759	RECIP	7,79	1,4
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	11079	POTE	5,29	0,95
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	5872	ESPONJA	3,99	0,72



jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	11846	QUEIJO	7,42	1,34
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	11533	QUEIJO	3,74	0,67
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	10609	PEITO	6,4	1,15
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	11401	QUEIJO	4,86	0,87
jan-19	224325	09/01/2019	5102	0	2409	CARNE	16,89	3,04
<u>224325 Resultado</u>							<u>175,51</u>	<u>31,61</u>

Considerando o efetivo registro do débito na EFD, conforme consta nas duas planilhas da defesa anexada nas fls. 3311/3330, comprova-se a declaração do débito no valor de R\$ 815,51 relativa ao período de 01/2019 e de R\$ 4.590,98 no período de 02/2019, todos no Registro C100 da EFD, de forma que para esses valores a infração resta desconstituída.

No que compete aos demais períodos autuados, a Recorrente reitera o argumento negado na instância *a quo*, e afirma que promoveu descontos incondicionais na forma da legislação pertinente à matéria.

Cabe inicialmente discorrer que a nota explicativa do auto de infração não afirma a ocorrência de vendas na forma de “*leve 3 pague 2*”, argumento manifestado na sentença. A natureza da acusação se pauta em ter o sujeito passivo indicado a base de cálculo do imposto zerada ou 0,01 em desacordo com a legislação, em referência aos art 14, I, art 54, c/c 101, art 102, art 60 I, “b”, art. 106, II, “a” do RICMS/PB.

Dessarte, a infração não perquire qualquer outra causa, sequer trata de descontos, sejam condicionais ou não. Esse fato é a matéria trazida pela defesa para justificar a imposição de valor 0,01 como base de cálculo de parte de itens das NFCe.

Deve ser ressaltado que o desconto legalmente dado no documento fiscal e que tenha a natureza incondicionada, desconto comercial, não é base de cálculo do ICMS normal, conforme consta no art. 14, §1º, inciso II, alínea “a”, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 14. [...]

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do “caput” deste artigo (Lei nº 7.334/03):

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

Também é verdade que o desconto não pode ser usado para zerar a base de cálculo do ICMS, tornando letra morta a imposição legal de tributação da mercadoria. É patente, assim, no caso em apreço, que houve descumprimento de obrigação principal do



recolhimento do imposto, visto que o alegado desconto na verdade impôs o ICMS zero em todos os itens nos quais ele foi aplicado.

O que se entende por desconto por item, é que parte do valor da mercadoria tenha recebido um desconto, aliás prática comercial recorrente. Não é razoável, todavia, que todo o valor da mercadoria seja tomado como não tributado.

É preciso entender que ao aplicar o desconto item por item, zerando ou quase zerando a base de cálculo, quando do CST 00, tributado, existe notório prejuízo no recolhimento do imposto, visto que tendo a NCFe CST 40 ou 60, mercadorias não tributadas, o desconto total da operação deveria ocorrer de forma proporcional.

Ao analisar o exemplo dado na sentença, da NFC-e de chave nº 25191107309087000122651040002704809002704819 (fl. 3.332), observa-se que a defesa apresenta um desconto de **R\$ 2,74 (dois reais e setenta e quatro centavos)** para o produto “AVEIA NESTLE 170GR FLOCOS FINOS”, mas o desconto da NFC-e tem o valor de **R\$ 2,75 (dois reais e setenta e cinco centavos)**.

Ao pesquisar a NFC-e de chave nº 25190107309087000122651060001846541001 846541, nota-se que a defesa discorre que há um desconto de **R\$ 2,48 (dois reais e quarenta e oito centavos)** para o produto “SABONETE DOVE 90G ORIGINAL”, quando o desconto da NFCe tem o valor de R\$ 7,96 (sete reais e noventa e seis centavos).

QTD. TOTAL DE ITENS	65	
VALOR TOTAL R\$	378,83	
DESCONTOS	7,96	
FORMA DE PAGAMENTO	VALOR PAGO	
99-Outros	370,87	

Inf. dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012)	85,05	
Nº: 184654	Série: 106	Data de emissão: 2019-01-02 18:19:31
CHAVE DE ACESSO		
25-1901-07.309.087/0001-22-65-106-000.184.654-100.184.654-1		
CONSUMIDOR		

Em outro exemplo, ao analisar a NFC-e de chave nº 25190107309087000122651010002274421002274429, observa-se que a defesa apresenta um desconto de **R\$ 1,58 (um real e cinquenta e oito centavos)** para o produto “SUCO DEL VALLE KAPO 200ML LARANJA”, quando o desconto da NFCe tem o valor de R\$ 3,24 (três reais e vinte e quatro centavos).



QTD. TOTAL DE ITENS	65		
VALOR TOTAL R\$	388,29		
DESCONTOS	3,24		
FORMA DE PAGAMENTO	VALOR PAGO		
01-Dinheiro	385,05		

Inf. dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012)	100,51		
Nº: 227442	Série: 101	Data de emissão:	2019-01-24 18:28:21

CHAVE DE ACESSO

25-1901-07.309.087/0001-22-65-101-000.227.442-100.227.442-9

CONSUMIDOR

Logo, como nos três exemplos dados não há outros itens das citadas NFC-e, a tese da defesa de desconto item por item sequer resta comprovada, visto que não há fechamento do valor do alegado desconto no item e o desconto total da NFC-e.

O desconto, dessa feita, não pode ser usado como instrumento para deixar de pagar o imposto que é devido. Não pode ser acolhida ainda a alegação de que o contribuinte pode fazer tudo que a lei não proíba, visto que é a lei que impõe como regra a tributação, sendo a desoneração tributária uma exceção, e, como tal, deve ser comprovada pelo sujeito passivo.

Dessarte, a justificativa de desconto incondicional então apresentada não se sustenta, visto que ao atribuir à base de cálculo do ICMS o valor de um centavo, o contribuinte zerou o imposto, descumprindo a legislação estadual, posta diligentemente na nota explicativa pela auditora, de forma que a acusação é confirmada nessa parte.

3. INDICAR COMO ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

A acusação de indicar como não tributadas pelo ICMS operações com mercadorias sujeitas ao imposto estadual, relativamente ao mês de dezembro de 2015, consta como dispositivos descumpridos os art. 106, c/c arts. 52 e 54, 2º e 3º, 60, I, “b” e III, “d” e “f”, todos do RICMS/PB, que assim dispõem:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: I - antecipadamente: (...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09):

a) estabelecimentos comerciais, inclusive distribuidores de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

b) estabelecimentos produtores; (...)

III - até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de: (...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante e Fisco. (...)



Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores. (...)

Art. 2º O imposto incide sobre: I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; (...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês: I - no Registro de Saídas: (...) b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado; (...) III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês: (...) d) o valor total do débito do imposto; (...) h) o valor total do crédito do imposto; i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h"; O Auto de Infração tem por fundamento a falta de recolhimento do ICMS, por infringência dos seguintes dispositivos legais:

Art. 2º O imposto incide sobre: (...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco. (...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores. (...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;



d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos;

c) o valor dos estornos de créditos;

d) o valor total do débito do imposto;

e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;

f) o valor de outros créditos;

g) o valor dos estornos de débitos;

h) o valor total do crédito do imposto;

i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";

j) o valor das deduções previstas pela legislação;

l) o valor do imposto a recolher;

m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

Ademais, ao ser devidamente configurada a falta de recolhimento do ICMS, por ter havido a indicação como substituição tributária, nos documentos fiscais, operações ou prestações sujeitas ao imposto, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

A acusação de indicar como isentas do ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual é instruída com as Planilhas das fls. 19 e fls. 403/1.081 (2019) e fls. 1.082/1.910 (2020) e de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual Planilhas das fls. 20 e fls. 1.911/3.156.

A acusação de indicar como isentas do ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual

A Recorrente arrazoa que as operações em questão são de produtos beneficiados pela isenção, mas reconhece que os produtos “salada de fruta” e “água de coco copo 200g” são tributadas pelo ICMS e promove o pagamento do ICMS devido.



A Recorrente defende que os produtos que comercializa estão em estado natural, e que as embalagens utilizadas se amoldam à exceção posta no inciso IV do § 11 do art 2º do RICÁS, afirmando que a mera alteração da embalagem, ainda que por permutar de nomenclatura (marca) de quem faça o percurso, não retira do produto sua essência de estado natural.

Com todas as vênias aos apelos da Recorrente, mas nesse ponto as alegações são desprovidas de comprovação idônea dos fatos que se afirma.

Ora, o julgador singular em análise pormenorizada dos produtos que constam da acusação, listados abaixo, verificou que parte deles são produtos industrializados, fato também evidenciado pela ilustre auditora que fez o auto de infração, senão sequer tais itens constariam da acusação. Portanto, a contraprova cabe ao contribuinte. E, nesse caso, não vejo razões que permitam concluir que tais produtos estão na forma *in natura* e que somente usaram embalagens provisórias destinadas ao transporte, como requer a legislação para manter hígida a isenção.

“Com relação à terceira acusação, de indicar como isentas do ICMS operações tributáveis por este imposto, em razão do contribuinte ter assumido a infração dos produtos “salada de fruta” e “água de coco copo 200g”, verifica-se que a celeuma resta configurada para os seguintes produtos, em que a acusação defende a sua tributação pelo ICMS e, em contrapartida, o reclamante defende sua isenção (planilhas de defesa às fls. 3.241-3247):

a) feijão verde extra; b) coco seco; c) alho poro orgânico SEMPRE VERDE kg; d) feijão verde na palha kg; e) camomila GOMES 10g; f) louro folha GOMES 10g; g) cominho GOMES moído 50g; h) manjerição GOMES 10g; i) açafraão GOMES 10g; j) boldo GOMES 10g; k) páprica picante GOMES 15g; l) pimenta em grão tem 10g; m) pimenta do reino GOMES 20g; n) pimenta calabresa GOMES env 20g; o) salsa GOMES 10g; p) erva doce GOMES 20g; q) alho poro und; r) feijão verde orgânico bandeja 300g.

A defesa sustenta a isenção dos produtos, acima elencados, com base no inciso XVII, do art. 5º do RICMS/PB, in verbis:

Observa-se, dos dispositivos acima transcritos, que para obtenção do benefício da isenção disposta no art. 5º, XVII, do RICMS/PB os produtos nela enumerados devem estar em seu estado natural. Com efeito, de pronto já são descartados todos os produtos da marca GOMES e SEMPRE VERDE, listados acima pelo impugnante. Do mesmo modo, a pimenta “em grãos” já demonstra uma transformação do produto que afasta o seu estado natural. Quanto à industrialização, importante destacar o § 11 do art. 2º do RICMS/PB que assim preconiza: Documento assinado por: TARCISO MAGALHAES MONTEIRO DE ALMEIDA:79594751568 em 25/05/2023 17:55:02 IDENTIFICADOR: 0279.1699.54B0.A49E e-Processo nº 2022.000324358-9 GEJUP 20 Art. 2º omissis § 11. Considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como, a que:

I - exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);



III - consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou recondicionamento).

Em seguida, a Recorrente arrazoa que tanto a auditora, quanto o julgador singular se equivocaram quanto a isenção do produto feijão-verde. Argumenta que esse item é considerado como “vagem” da família *fabaceae*, que são, na verdade, produtos de um mesmo gênero: *Vigna unguiculata*. Consequentemente, o feijão-verde é a nomeação da vagem sem a casca, porém trabalhado regionalmente como o nome de feijão. A vagem nada mais é que uma grossa faixa de tecido fibroso que cobre os grãos (semente), sendo isenta em todas as suas formas.

Não há dúvidas de que as vagens são isentas do ICMS. Igualmente não há dúvidas de que o feijão-verde é um produto originário de vagem da família *fabaceae*, como afirma a defesa, como pode ser constatado no site do embrapa. Todavia, vagem e feijão-verde são produtos diferentes, o primeiro a hortaliça e o segundo, o feijão retirado da “vagem”.

O fato é que a legislação do Estado tem a previsão da isenção para a vagem, sem fazer referência a extensão dessa isenção para o feijão-verde. Eis a norma do art. 5º, inciso XVII do RICMS/PB, que trata dessa matéria:

Art. 5º São isentas do imposto:

XVII - as saídas internas e interestaduais dos produtos a seguir enumerados, em estado natural, desde que não se destinem à industrialização (Convênios ICM 44/75, 07/80, 24/85 e ICMS 78/91, 17/93, 124/93 e 21/15):

a) hortifrutícolas em estado natural, observados os §§ 42 e 43 deste artigo:

1. abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim, aspargo;

2. batata inglesa, batata doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolis;

3. camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho;

4. erva cidreira, erva de santa maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia;

5. funcho, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino - Americana de Livre Comércio (ALALC), exceto avelã, castanha, noz e amêndoa (Decretos nºs 19.282/97 e 29.198/08);

6. gengibre, inhame, jiló, losna;

7. milho verde, manjeriço, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira;

8. nabo, nabiça;

9. palmito, pepino, pimentão, pimenta;

10. quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;

11. taioba, tampala, tomate, tomilho, vagem;



12. brotos de vegetais, cacateira, cambuquira, godo, hortelã, mostarda, repolho chinês e demais folhas usadas na alimentação humana (Convênio ICM 24/85);

Assim, corroborando com o entendimento manifestado na instância *a quo*, vê-se que não há na legislação a referência da isenção para o produto feijão-verde, de forma que a pretensão da recorrente não pode ser acolhida. Eis os exatos termos sob os quais se justificou a manutenção dos produtos coco seco, alho poro e feijão verde na sentença:

“Com relação aos demais produtos (coco seco, alho poro e feijão verde) nenhum desses encontra previsão expressa no dispositivo legal concessivo. Somente tem a isenção o coco “verde” natural. Feijão verde não consta no rol isentivo, pois não se enquadra em nenhum dos itens elencados pela legislação. E, por fim, o alho-poró não se enquadra nas folhas mencionadas no item 12 da alínea “a” do inciso XVII do art. 5º do RICMS/PB. Nesse ponto, vale transcrever trecho exarado na Consulta nº 26250 DE 30/08/20226, do estado de São Paulo, que assim explicita:”

A Recorrente afirma que a operação sobre coco seco é isenta. Discorre que a divergência é decorre da interpretação na leitura do inciso I, do § 42, do artigo 5º do RICMS/PB. No referido regramento, apenas a forma ralada do coco seco é tributada. Percebe-se que o nome “coco seco” vem logo após o tipo forma ralada, tida como exceção da isenção, e, assim, será tributado normalmente o coco seco ralado.

Art. 5º [...]

§ 42. As isenções constantes nas alíneas “a” do inciso XVII e “a” do inciso LXXXVI do “caput” deste artigo (Convênio ICMS 44/75):

I - aplicam-se, ainda que os produtos sejam ralados, exceto coco seco, cortados, picados, fatiados, torneados, descascados, desfolhados, lavados, higienizados, embalados ou resfriados, desde que não cozidos e não tenham adição de quaisquer outros produtos que não os relacionados, mesmo que simplesmente para conservação (Convênio ICMS 21/15);

No caso de coco seco, percebe-se que também não consta na regra de isenção expressamente o coco seco como afirmou o julgador singular. Por sua vez, a regra do inciso I, do §42 do art. 5º, supra, cria ainda outra limitação, visto que expressamente proíbe a isenção sobre coco seco em qualquer modalidade, seja ralada ou não, de forma que não há previsão de isenção incidir sobre coco seco na legislação do Estado.

Acusação de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual

A Recorrente reconhece parte da exação, promovendo quitação do lançamento, mas questiona a cobrança de determinados produtos, com base nos argumentos apresentados nas planilhas anexadas às fls. 3248/3252. Os produtos impugnados encontram-se detalhados, por mês, nas planilhas acostadas à fls. 3260/3262 (ano de 2019) e fls. 3272/3274 (ano de 2020).

Em razões do recurso, a recorrente discorre que o produto Algodão Topz zig zag pertence a substituição tributária e que houve erro na decisão singular, ao classificar esse produto no regime normal, arrazoa que é notória a condição de que a



massa alimentícia pertence à substituição tributária e diz que é absurdo terem sido mantidos esses itens na acusação.

Por seu turno, o i. julgador *a quo*, ao analisar minuciosamente as planilhas acusatórias, não se convenceu da ocorrência de substituição tributária dos produtos defendidos pelo recorrente. Afirma que não há concatenação entre a descrição, a Nomenclatura do Mercosul – NCM e o CEST dos produtos, quando comparados com o Anexo 05 do RICMS/PB. E assim discorre sobre a matéria:

“Massas diversas, em grande parte recheadas, outras sem glúten (não derivadas do trigo), outras de tipos diferentes da classificação disposta no Anexo V. Produtos com NCM 1902.1, e CESTs variados dentro das classificações 17.047; 17.048 e 17.049. CEST 17. Produtos Alimentícios. Em alguns casos aduz erro no CEST (do 17.048 para o 17.049)

1) Maioria dos produtos não são compatíveis com os descritos no Anexo V, que se referem, dentre outros, a massas NÃO recheadas para o CEST 17.049, OU SEJA, INCOMPATÍVEIS. 2) Os produtos de CEST 17.048.00 deixaram de ser ST em 17/05/2019 e somente foi reincluído no Anexo V em 2021 (inciso II do art. 2º do Decreto nº 41.503/21). Nesse período (a partir de 17/05/2019) não se constata nenhuma cobrança da fiscalização para os produtos enquadrados nessa classificação. 3) Diversas massas autuadas não são derivadas do trigo (sem glúten) e não se compatibilizam com o Anexo V quando em confronto com o NCM e os CESTs dispostos para inclusão na substituição tributária - ST. A exemplo dos produtos: "MASSA ITA DIVELLA FUSILLI S/G 400G", "MASSA MOSMANN INTEGRAL400G PENNE C/CHIA", "MASSA MOSMANN NIN INT BAT DOCE 300G", "MACARRAO BIFUM ORIGINAL 200G", dentre outros.

Produtos com NCM 1905 (PÃES, BOLOS, BISCOITOS) CEST 17. Produtos Alimentícios

1) Descrições dos produtos não conferem com as descrições do anexo V, a exemplo do "BOLO DE AIPIM ECONOMICA 500G"; 2) Casos de pão recheado não massa recheada não enquadrado na descrição disposta no CEST 17.05.00 e NCM 1905.20.90, a exemplo do "PAO DE ALHO SANTA CRUZ 400G CALABRESA"; 3) Diversos produtos fora da ST, em vista da execução "outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)" do CEST 17.053.00, a exemplo do "BISCOITO VITARELLA SEQUILHO 100G LEITE"; 4) CEST 17.031.01 somente entrou na ST a partir de 07.05.2019 (alínea "b" do inciso II do art. 1º do Decreto nº 39.422/19 - DOE de 07.09.19 (Convênio ICMS 38/19)). Antes dessa data não houve cobrança pela fiscalização. Exemplo da cobrança do produto "COOKIES GAROTO GOTAS 60G CHOC BRANCO"; 5) Cobrança devida de Biscoitos sem gluten, não elencado na lista do Anexo V. Inclusive, verificou-se a entrada desses produtos pelo adquirente, no qual se verifica a entrada desses produtos sem substituição tributária. Exemplo desse item, o produto "COOKIES JASMINE S/GLUTEN 150G CAST PARA/CAJU";

Produtos com NCM 2202 Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas

Sucos de frutas. Não enquadrados no campo de "CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS" do Anexo V do RICMS/PB. O CEST 03.007.00 possui a seguinte exceção " exceto os refrescos e refrigerantes", no item 7.0.



**Produto com NCM 2208 - JARRA D PORCELANA SERRA LIMPA 670ML
CEST 02. Bebidas Alcoolicas, exceto cerveja e chope**

Não é bebida alcoólica. Trata-se de uma jarra de porcelana. Tributação normal.

Produtos de NCM 2710 (querosene e óleos) utilizados como produto de limpeza CEST 06. Combustíveis e lubrificantes

Produtos de limpeza, que não se confundem com o querosene/óleo do setor de combustíveis e lubrificantes constantes do Anexo V do RICMS/PB.

Produto "algodão" (NCM 30059019 E 30059090) CEST 13. Medicamentos ou produtos farmaceuticos

Algodão incluído no Anexo V do RICMS/PB com NCM 3005 tem CEST diferente do apresentado pela defesa: (defesa CEST 13.010.00. Anexo V: CEST 13.011.00)

Vale registrar que, independentemente da NCM ou CEST utilizada, foi analisado em conjunto a descrição dos produtos elencados no Anexo V do RICMS/PB, em atendimento ao que preceitua o § 7º do art. 390 do RICMS/PB, que assim dispõe: Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA). § 7º Nas operações de que trata o "caput" deste artigo, é irrelevante para cobrança do ICMS a incorreta classificação das mercadorias constantes do Anexo 05, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)."

Quanto ao questionamento sobre o item Algodão TOPZ ZIG ZAG, verifica-se que o algodão incluído no Anexo 05 do RICMS/PB, com NCM 3005, tem CEST 13.011.00, e como descrição dos produtos: algodão, atadura, esparadrapo, gazes, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados, para venda a retalho para **usos medicinais, cirúrgicos ou dentários**, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas.

Ainda é importante destacar que na subposição 3005.90.90 está classificado o somente o algodão hidrófilo para **usos medicinal, cirúrgico ou dentários**. O produto revendido pela recorrente não se enquadra nessa especificação, portanto, não pertence à substituição tributária. Esse posicionamento está pacificado na Receita Federal do Brasil, órgão competente para dirimir essas dúvidas de classificação de mercadorias, veja-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 77, de 03 de Outubro de 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: **CÓDIGO TIPI: Mercadoria: 5601.21.10 Bolas de Algodão, brancas ou coloridas, acondicionadas em sacos plásticos de 40g, 50g e 95g, para higiene pessoal e aplicação de produtos sobre a pele.** Marca registrada: Cotton@line. Fabricante: Higié Topp Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos Ltda. 5601.21.10 Algodão hidrófilo sanfonado, acondicionado em sacos plásticos de 25g, 50g e 95g, para higiene pessoal e aplicação de produtos sobre a pele. Marca registrada: Cotton@line. Fabricante: Higié Topp Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos Ltda. 5601.21.10 Algodão quadrado, acondicionado em sacos plásticos de 40g e 95g, para higiene pessoal e aplicação de produtos sobre a pele. Marca registrada: Cotton@line. Fabricante: Higié Topp Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos Ltda.



5601.21.10 Esponjas de algodão para limpeza facial, acondicionadas em saco plástico de 100g, para higiene pessoal e aplicação de produtos sobre a pele. Marca registrada: Cotton@line. Fabricante: Higie Topp Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos Ltda. 5601.21.10 Algodão para polimento, acondicionado em saco plástico de 100g, para limpeza e polimento de automóveis, geladeiras, azulejos, vidros etc. Marca registrada: Cotton@line. Fabricante: Higie Topp Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos Ltda. 3005.90.90 Algodão hidrófilo, acondicionado em caixas de papel cartão de 25g e 50g, para fins medicinais, veterinários, etc. Marca registrada: Cotton@line. Fabricante: Higie Topp Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos Ltda. 3005.90.90 Algodão hidrófilo, acondicionado em sacola de plástico de 500g, para fins medicinais, veterinários, etc. Marca registrada: Cotton@line. Fabricante: Higie Topp Indústria e Comércio de Produtos Higiênicos Ltda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 23, de 15 de Marco de 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Reforma da Solução de Consulta SRRF/6ª RF/Diana no 39, de 25 de setembro de 2007. Código TIPI - Mercadoria: Algodão hidrófilo, não estéril, formado por uma manta fina, com camadas sobrepostas, enrolada em papel azul Kraft, em toda a sua extensão e acondicionado para venda a retalho, em caixas de papelão pesando 50 gramas cada, comercialmente denominado "Algodão Hidrófilo Apolo - 50g" classifique-se no código 5601.21.10 da NBM/SH.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 21, de 14 de Marco de 2011

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: Código TIPI - Mercadoria: 5601.21.10 Algodão hidrófilo, não estéril, formado por uma manta fina, em camadas sobrepostas, enrolado em papel azul Kraft em toda a sua extensão, e acondicionado para venda a retalho, em saco plástico com alça, de 500 gramas, destinado à higiene e limpeza, comercialmente denominado "Algodão Hidrófilo Apolo com Alça".

Pertinente a massas alimentícias, é necessário pontuar que somente as massas alimentícias descritas em Convênios e Protocolos ICMS ratificados pelo Estado, na forma de Decreto Estadual pertencem ao regime de substituição tributária. Portanto, cabe a interpretação se a massa comercializada pela empresa se adéqua aos critérios estabelecidos pela legislação e dispostos no Anexo 05 do RICMS/PB. No caso, as massas derivadas de outros produtos que não farinha de trigo (sem glúten), massas não recheadas para o CEST 17.049 e massas do CEST 17.048.00 deixaram a ST em 17/5/2019 e somente foram reincluídas no Anexo 05 em 2021 (inciso II do art. 2º do Decreto nº 41.503/21).

Assim, a análise feita na instância *a quo* não merece reparos, visto que foi analisada a natureza dos produtos, sua adequação ao Anexo 05 do RICMS/PB, no que compete ao CEST e ao NCM e ainda as regras de vigência dos Convênios e Protocolos que o Estado faz parte. Não se vê, também, qualquer outro elemento concreto de contraprova por parte da defesa que possa afastar o resultado do lançamento.

Atinente a parte da acusação que foi abatida, igualmente não cabe reparos visto que não resta dúvida do enquadramento do produto "ALIMENTO P/ CANARIO



TORI 500G” no Anexo V do RICMS/PB, no campo “RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS”, NCM 2309 e CEST 22.001.00, ratificando-se os valores excluídos pelo julgador singular, nos seguintes termos:

“Nesse passo, feita análise das planilhas acostadas aos autos, constata-se que assiste razão ao impugnante quanto ao produto “ALIMENTO P/ CANARIO TORI 500G”, porquanto não resta dúvida do enquadramento deste produto no Anexo V do RICMS/PB, no campo “RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS”, produto de NCM 2309 e CEST 22.001.00. Assim, cancela-se os lançamentos decorrentes das saídas não tributadas pelo ICMS, realizadas pelo impugnante, detectadas nos meses de setembro e outubro de 2020. Os valores de ICMS, conforme planilha acostada às fls. 1.911-3.156, a serem cancelados são no montante de R\$ 4,05 (quatro reais e cinco centavos) (3 x R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) do mês de setembro de 2020 e R\$ 5,40 (cinco reais e quarenta centavos) (4 x R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos) do mês de outubro de 2020. Destarte, cancela-se, por ser indevido, da quarta acusação, de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual, o valor total de R\$ 16,54 (dezesseis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 9,45 (nove reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 7,09 (sete reais e nove centavos) de multa por infração.”

Sendo assim, acolho a decisão singular nessa parte, e julgo a procedência parcial dessa acusação.

4. PASSIVO FICTÍCIO

Na acusação de PASSIVO FICTÍCIO encontra-se presente a presunção de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, com fulcro no artigo 646, inciso II e arts. 158, I e 160 I, todos do RICMS/PB, impondo-se a penalidade do art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

(...)

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

Como é assente, o passivo fictício se caracteriza quando a empresa, por falta de disponibilidade no Caixa escritural, contabiliza compras à vista como se a prazo fossem, ou efetua o pagamento de obrigações com receitas extra-caixa, deixando de abater o valor correspondente do saldo da obrigação.

Como se sabe a **Conta Fornecedores** de acordo com o art. 180³ da Lei nº 6.404/76 é conta classificada no Passivo Circulante, representa obrigações de curto prazo e apresenta normalmente saldo credor. Caso exiba saldo devedor deve ser verificada a

³ Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)



origem dos lançamentos, pois há indícios de aquisições de mercadorias sem nota fiscal. É conta creditada pelas compras a prazo e debitada pelos pagamentos das duplicatas.

A Fiscalização acusa a Autuada de ter mantido **passivo fictício** no exercício de 2019, com base no QUADRO DEMONSTRATIVOS DAS DUPLICATA EMITIDAS EM 2018 E PAGAS EM 2019, acostado às fls. 3157/3179, em conjunto com a análise do Balanço Patrimonial declarado pelo impugnante (fls. 3180/3181).

Na decisão monocrática o julgador decidiu pela parcialidade da acusação, reconhecendo os pagamentos realizados no exercício de 2019, conforme documentos apresentados pela defesa na planilha com as diferenças encontradas às fls. 3.612/3.654 e os comprovantes de pagamentos das duplicatas às fls. 3.791/3.866.

Inconformada, a Recorrente aduz que não existe qualquer diferença tributável e que no DOC_30_TOTAL DE DUPLICATAS COM SALDO EM 31-12-2018 PAGAS EM 2019-Nova”, consta um valor de R\$ 125,60, que o julgador disse que não foi alocada prova para desconsiderar o valor como passivo.

Com relação a essa arguição da Recorrente, o julgador afirmou que essa operação não consta das duplicatas discriminadas na planilha acusatória das fls. 3157/3179 em que detalha as duplicatas emitidas em 2018 e pagas em 2019.

“Quanto ao primeiro questionamento, do valor de R\$ 125,60 (cento e vinte cinco reais e sessenta centavos) que consta em consignação, constata-se que tal consignação não consta no material probatório de acusação acostado aos autos, destarte, não há como este órgão julgador se manifestar sobre valor não apresentado nos autos. A fiscalização colacionou planilha descritiva às fls. 3157/3179 em que detalha as duplicatas emitidas em 2018 e pagas em 2019, e nessa planilha não consta nenhuma descrição no valor e da operação questionada pelo contribuinte autuado.”

Com efeito, cabe a Recorrente o ônus de explicar a operação comercial que alega (consignação mercantil no valor de 125,60) e seus reflexos no saldo final da conta fornecedores do exercício. Como não foi realizada essa demonstração, esse elemento de prova continua estranho ao processo, não se identifica a ligação com os fatos imputados.

Noutra banda, quanto às duas duplicatas de números 734074-3/1 e 734075/1, elas de fato são do fornecedor GUARAVES, conforme consta na acusação (fls. 3160). Isso se deve porque as notas fiscais nº 734074 e 734075, que comprovam essas operações, foram emitidas em 6/12/2018 e os pagamentos estão comprovadamente realizados em 3/1/2019 (fls. 3818).

Sendo assim, como essas duplicatas constam da acusação, a justificativa apresentada pela Recorrente não se sustenta, conforme entendeu o julgador singular, existe, portanto, uma diferença tributável em aberto, não justificada, que deve ser mantida.

Das multas aplicadas

Por derradeiro, necessário acolher as alterações advindas da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29/9/2023, com efeito legal da data da publicação⁴, cabendo à

⁴Lei nº 12.788/23



redução das penalidades aplicadas com fulcro nos art. 82, V, “a”, “f” e “h” da Lei nº 6.379/96, em face do Princípio da Retroatividade da Lei mais benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN⁵.

Assim, necessária se torna a redução da multa por infração, como também do principal, com fulcro nos fundamentos postos, para alterar a sentença monocrática, no tocante aos seus valores, mantendo a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da medida fiscal, cuja exação assim se apresenta, conforme tabela abaixo:

ACUSAÇÃO	Data inicial	Data final	ICMS AI	Multa AI	ICMS cancelado	Multa cancelada	ICMS 2ª Instância	Multa 2ª Instância (75%)
0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/01/19	31/01/19	2.121,01	1.590,76	0,00	0,00	2.121,01	1.590,76
	01/02/19	28/02/19	1.850,41	1.387,81	0,00	0,00	1.850,41	1.387,81
	01/03/19	31/03/19	2.338,18	1.753,64	0,00	0,00	2.338,18	1.753,64
	01/04/19	30/04/19	1.903,50	1.427,64	0,00	0,00	1.903,50	1.427,64
	01/05/19	31/05/19	1.895,61	1.421,71	0,00	0,00	1.895,61	1.421,71
	01/06/19	30/06/19	2.053,54	1.540,16	0,00	0,00	2.053,54	1.540,16
	01/07/19	31/07/19	1.890,47	1.417,85	0,00	0,00	1.890,47	1.417,85
	01/08/19	31/08/19	1.933,73	1.450,30	0,00	0,00	1.933,73	1.450,30
	01/09/19	30/09/19	1.723,86	1.292,90	0,00	0,00	1.723,86	1.292,90
	01/10/19	31/10/19	1.999,48	1.499,61	0,00	0,00	1.999,48	1.499,61
	01/11/19	30/11/19	2.220,53	1.665,40	0,00	0,00	2.220,53	1.665,40
	01/12/19	31/12/19	2.325,43	1.744,07	0,00	0,00	2.325,43	1.744,07
	01/01/20	31/01/20	2.073,08	1.554,81	0,00	0,00	2.073,08	1.554,81
	01/02/20	29/02/20	1.998,35	1.498,76	0,00	0,00	1.998,35	1.498,76
	01/03/20	31/03/20	2.444,26	1.833,20	0,00	0,00	2.444,26	1.833,20
	01/04/20	30/04/20	1.994,87	1.496,15	0,00	0,00	1.994,87	1.496,15
	01/05/20	31/05/20	2.141,34	1.606,01	0,00	0,00	2.141,34	1.606,01
	01/06/20	30/06/20	1.977,52	1.483,14	0,00	0,00	1.977,52	1.483,14
01/07/20	31/07/20	2.217,87	1.663,40	0,00	0,00	2.217,87	1.663,40	

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea “a” do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

⁵Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.



	01/08/20	31/08/20	2.230,52	1.672,89	0,00	0,00	2.230,52	1.672,89
	01/09/20	30/09/20	2.252,91	1.689,68	0,00	0,00	2.252,91	1.689,68
	01/10/20	31/10/20	2.198,46	1.648,85	0,00	0,00	2.198,46	1.648,85
	01/11/20	30/11/20	1.902,96	1.427,22	0,00	0,00	1.902,96	1.427,22
	01/12/20	31/12/20	2.239,00	1.679,25	0,00	0,00	2.239,00	1.679,25
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	01/01/19	31/01/19	2.861,20	2.145,90	0,00	0,00	2.861,20	2.145,90
	01/02/19	28/02/19	2.515,07	1.886,30	0,00	0,00	2.515,07	1.886,30
	01/03/19	31/03/19	1.936,05	1.452,04	0,00	0,00	1.936,05	1.452,04
	01/04/19	30/04/19	1.734,89	1.301,17	0,00	0,00	1.734,89	1.301,17
	01/05/19	31/05/19	3.890,13	2.917,60	0,00	0,00	3.890,13	2.917,60
	01/06/19	30/06/19	1.448,36	1.086,27	0,00	0,00	1.448,36	1.086,27
	01/07/19	31/07/19	804,41	603,31	0,00	0,00	804,41	603,31
	01/08/19	31/08/19	602,00	451,50	0,00	0,00	602,00	451,50
	01/09/19	30/09/19	977,71	733,28	0,00	0,00	977,71	733,28
	01/10/19	31/10/19	1.026,37	769,78	0,00	0,00	1.026,37	769,78
	01/11/19	30/11/19	1.200,48	900,36	0,00	0,00	1.200,48	900,36
	01/12/19	31/12/19	1.450,89	1.088,18	0,00	0,00	1.450,89	1.088,18
	01/01/20	31/01/20	1.666,99	1.250,24	0,00	0,00	1.666,99	1.250,24
	01/02/20	29/02/20	1.651,98	1.238,99	0,00	0,00	1.651,98	1.238,99
	01/03/20	31/03/20	1.654,94	1.241,21	0,00	0,00	1.654,94	1.241,21
	01/04/20	30/04/20	1.051,91	788,93	0,00	0,00	1.051,91	788,93
	01/05/20	31/05/20	1.160,51	870,38	0,00	0,00	1.160,51	870,38
	01/06/20	30/06/20	1.158,96	869,22	0,00	0,00	1.158,96	869,22
	01/07/20	31/07/20	1.287,64	965,73	0,00	0,00	1.287,64	965,73
	01/08/20	31/08/20	1.282,80	962,10	0,00	0,00	1.282,80	962,10
01/09/20	30/09/20	1.294,01	970,51	4,05	3,04	1.289,96	967,47	
01/10/20	31/10/20	1.301,70	976,28	5,40	4,05	1.296,30	972,23	
01/11/20	30/11/20	1.195,83	896,87	0,00	0,00	1.195,83	896,87	
01/12/20	31/12/20	1.435,37	1.076,53	0,00	0,00	1.435,37	1.076,53	
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/19	31/01/19	1.045,45	1.045,45	815,51	873,00	229,94	172,45
	01/02/19	28/02/19	4.878,36	4.878,36	4.590,98	4.662,83	287,38	215,53
	01/03/19	31/03/19	207,15	207,15	0,00	51,79	207,15	155,36
	01/04/19	30/04/19	261,86	261,86	0,00	65,47	261,86	196,39



	01/05/19	31/05/19	331,94	331,94	0,00	82,99	331,94	248,95
	01/06/19	30/06/19	523,16	523,16	0,00	130,79	523,16	392,37
	01/07/19	31/07/19	590,71	590,71	0,00	147,68	590,71	443,03
	01/08/19	31/08/19	202,92	202,92	0,00	50,73	202,92	152,19
	01/09/19	30/09/19	53,92	53,92	0,00	13,48	53,92	40,44
	01/10/19	31/10/19	100,56	100,56	0,00	25,14	100,56	75,42
	01/11/19	30/11/19	230,12	230,12	0,00	57,53	230,12	172,59
	01/12/19	31/12/19	285,28	285,28	0,00	71,32	285,28	213,96
	01/02/20	29/02/20	23,28	23,28	0,00	5,82	23,28	17,46
	01/04/20	30/04/20	19,78	19,78	0,00	4,95	19,78	14,83
	01/05/20	31/05/20	243,09	243,09	0,00	60,77	243,09	182,32
	01/06/20	30/06/20	125,97	125,97	0,00	31,49	125,97	94,48
	01/07/20	31/07/20	59,05	59,05	0,00	14,76	59,05	44,29
	01/08/20	31/08/20	616,01	616,01	0,00	154,00	616,01	462,01
	01/09/20	30/09/20	277,49	277,49	0,00	69,37	277,49	208,12
	01/10/20	31/10/20	395,08	395,08	0,00	98,77	395,08	296,31
	01/11/20	30/11/20	609,29	609,29	0,00	152,32	609,29	456,97
	01/12/20	31/12/20	327,97	327,97	0,00	81,99	327,97	245,98
0323 - CRÉDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	01/01/19	31/01/19	570,00	570,00	0,00	43,18	570,00	526,82
	01/02/19	28/02/19	638,12	638,12	0,00	144,62	638,12	493,50
	01/03/19	31/03/19	423,27	423,27	0,00	85,76	423,27	337,51
	01/04/19	30/04/19	195,48	195,48	0,00	41,36	195,48	154,12
	01/05/19	31/05/19	298,51	298,51	0,00	58,06	298,51	240,45
	01/06/19	30/06/19	195,72	195,72	0,00	43,54	195,72	152,18
	01/07/19	31/07/19	63,45	63,45	0,00	0,00	63,45	63,45
	01/08/19	31/08/19	46,58	46,58	0,00	0,00	46,58	46,58
	01/09/19	30/09/19	224,20	224,20	0,00	28,80	224,20	195,40
	01/10/19	31/10/19	67,64	67,64	0,00	0,00	67,64	67,64
	01/11/19	30/11/19	660,46	660,46	0,00	135,76	660,46	524,70
	01/12/19	31/12/19	480,00	480,00	0,00	92,20	480,00	387,80
	01/01/20	31/01/20	513,57	513,57	45,73	151,15	467,84	362,42
	01/02/20	29/02/20	266,10	266,10	155,84	155,84	110,26	110,26
	01/03/20	31/03/20	573,22	573,22	295,00	359,16	278,22	214,06



	01/04/20	30/04/20	561,27	561,27	539,67	539,67	21,60	21,60
	01/05/20	31/05/20	568,35	568,35	268,53	332,69	299,82	235,66
	01/06/20	30/06/20	503,56	503,56	503,56	503,56	0,00	0,00
	01/07/20	31/07/20	136,40	136,40	136,40	136,40	0,00	0,00
	01/08/20	31/08/20	1.158,14	1.158,14	1.100,86	1.100,86	57,28	57,28
	01/09/20	30/09/20	352,54	352,54	260,83	276,60	91,71	75,94
	01/10/20	31/10/20	558,21	558,21	432,07	463,61	126,14	94,60
	01/11/20	30/11/20	348,00	348,00	348,00	348,00	0,00	0,00
	01/12/20	31/12/20	284,88	284,88	284,88	284,88	0,00	0,00
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)	01/01/19	31/12/19	43.255,58	43.255,58	41.754,06	41.754,06	1.501,52	1.501,52
TOTAIS			150.868,78	129.239,58	51.541,37	53.993,84	99.327,41	75.245,74

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo provimento parcial de ambos, alterando a decisão singular, para julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002922/2022-02, lavrado em 23/8/2022, contra a empresa RC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrição estadual nº 16.144.735-0, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 174.573,15 (cento e setenta e quatro mil, quinhentos e setenta e três reais e quinze centavos)**, sendo R\$ 99.327,41 (noventa e nove mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), de ICMS e R\$ 75.245,74 (setenta e cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) a título de multa por infração, nos termos dos dispositivos legais abaixo elencados:

INFRAÇÃO	Enquadramento	Penalidade
0323 - CREDITO INDEVIDO (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS)	Art. 82, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, V, "h", da Lei n. 6.379/96
0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	Art. 106, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.	Art. 82, V, "a", da Lei n. 6.379/96
0188 - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e §2º, I e II, Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e I, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n. 6.379/96
0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.	Art. 106, c/c, Art. 52, Art. 54, e Art. 2º e Art. 3º, Art. 60, I, "b", e III, "d" e "I", do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97	Art. 82, IV, da Lei n. 6.379/96
0555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NAO CONTABILIZADAS)	<u>Arts. 158, I e 160, I c/c art. 646, II, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97.</u>	<u>Art. 82, V, "f" da Lei nº 6.379/96.</u>



Ao tempo que cancelo, por indevido, o montante de **R\$ 105.535,21 (cento e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e vinte e um centavos)**, sendo R\$ 51.541,37 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos) de ICMS e R\$ 53.993,84 (cinquenta e três mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e quatro centavos) de multa por infração.

Ressalte-se que a empresa autuada promoveu o recolhimento de ICMS da parte conformada dos lançamentos fiscais no valor total de **R\$ 46.357,05 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinco centavos)**, conforme mencionado.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 10 de abril de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator